



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 18/2015-CVM/SIN/GIF

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2015.

Ao SIN

Assunto: **Recurso sobre Aplicação de Multa Cominatória**

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada contra a SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A. pelo atraso no envio de informações obrigatórias de fundos de investimento.

### **I – Da base legal**

O art. 71 da Instrução CVM nº 409/04 determina que:

*“Art. 71. O administrador deve remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:*

*I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;*

*II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:*

*a) balancete;*

*b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e*

*c) perfil mensal.*

*III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.*

*IV – formulário padronizado com as informações básicas do fundo, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembléia.”*

O art. 118 da mesma Instrução dispõe que:

*“Art. 118 - Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, o administrador estará sujeito à multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.”*

Por força do art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, uma vez descumprida a obrigação de fornecer informação periódica de fundo de investimento, no prazo de 5 dias úteis deve ser encaminhada uma notificação ao seu

administrador, alertando-o de que a partir da data informada incidirá a multa cominatória ordinária. O art. 14 da norma estabelece que a incidência da multa restringe-se a até 60 dias.

## II – Dos fatos

O recurso de que trata o referido processo refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento “Informe Diário”, referente à 30/01/2013, do MORTGAGE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR – CRÉDITO PRIVADO, informação periódica que deveria ter sido entregue à CVM até 31/01/2013.

O atraso no envio da informação periódica foi alertado ao administrador através de notificações eletrônicas encaminhadas em 05/02/2013 (art. 11, I) e a multa foi gerada em 20/05/2013, através do Ofício CVM/SIN/GIF/MC / Nº 31 / 13 (fl. 06).

## III – Dados da Multa Cominatória

1. Nome do Administrador do Fundo: SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A.
2. Nome do Fundo que atrasou a entrega do documento: MORTGAGE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR – CRÉDITO PRIVADO.
3. Nome do documento em atraso: Informe Diário, previsto no art. 71, inc. I, da Instrução CVM nº 409/04.
4. Competência do documento: 30/01/2013
5. Prazo final para entrega dos documentos, conforme Instrução CVM nº 409/04: 31/01/2013.
6. Data do envio do e-mail de alerta de atraso: 05/02/2013.
7. Data de entrega do documento na CVM: Não entregue.
8. Número de dias de atraso cobrado na multa: 60 dias, conforme estabelecido no art. 14 da Instrução CVM nº 452/07.
9. Valor unitário da multa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
10. Número do ofício que comunicou a aplicação da multa: CVM/SIN/GIF/MC / Nº 31 / 13.
11. Data da emissão do ofício de multa: 20/05/2013

## IV – Do recurso

O recorrente informa que o referido atraso se deveu a falha na rotina de automação no processo interno da Instituição Administradora, resultando no atraso do envio das informações do Fundo. Ainda assim, de forma a honrar a relação da SOCOPA com o cliente MORTGAGE FIM IE CP, prontificam-se em cumprir seus deveres junto aos órgãos reguladores do mercado, da melhor forma possível, tendo como objetivo fundamental o aprimoramento constante de seus sistemas, adotando medidas necessárias para o contínuo ajuste dos procedimentos internos, de forma a evitar o não cumprimento de prazos previstos na regulamentação vigente do Mercado de Capitais.

Requer, então, a esta autarquia, que reconsidere a aplicação da multa indicada no Ofício Nº 31 / 13 ou, no máximo, a transformação da multa em advertência, justificando este pleito, em face de ser a primeira vez que tal fato ocorreu, tendo a SOCOPA histórico de cumprimento de todos os prazos e obrigações previstas na regulamentação.

## V – Do entendimento da GIF

Verificamos que foi enviada a notificação de atraso no envio do Informe Diário do dia 30/01/2013 do MORTGAGE Fundo de Investimento Multimercado IE CP, no dia 05/02/2013 (fl. 06) e, mesmo assim, não houve o envio imediato do documento.

Não encontramos em nossos controles nenhum problema no sistema da CVM que tivesse impedido o envio do citado documento e o próprio administrador reconheceu que o atraso devera-se a uma falha interna. Também, a alegação de que foi a primeira vez que ocorreu um atraso no envio de documentos não condiz com a verdade, pois verificamos que ocorreram outros casos de atrasos no envio de documentos de fundos administrados pela SOCOPA.

Além disso, cabe ressaltar que, em seu recurso, a SOCOPA informa equivocadamente que o requerente é o FIM RIVIERA, sendo que requer a reconsideração, ou a transformação em advertência, de multa referente ao atraso do Informe Diário de 17/01/2013 do MORTGAGE FIM IE CP, relativa ao Ofício 31/13, o qual refere-se, em verdade, a atraso na entrega do documento DIÁRIO de 30/01/13, e não de 17/01/13. Ou seja, nem mesmo na ocasião de elaborar o Recurso, houve a diligência necessária para fazê-lo corretamente.

Foi, então, feito um contato com a SOCOPA, por meio telefônico, alertando para os erros cometidos, mas o administrador, mesmo alertado, não enviou a correção do Recurso, deixando ainda mais patente a falha em seus controles internos.

Dessa forma, todo o procedimento preconizado na regulamentação da CVM foi cumprido e a multa foi devidamente aplicada.

Diante do anteriormente exposto, entendemos que a multa deve ser mantida, pois foi aplicado integralmente de acordo com o rito previsto na Instrução CVM nº 452/07.

#### VI – Da conclusão

Pelo anteriormente exposto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo CVM Nº RJ-2013-75354 e pela manutenção da multa cominatória aplicada, conforme determinado na Instrução CVM nº 452/07.

Finalmente, propomos encaminhar o Recurso à apreciação do Colegiado, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07, com relatoria desta SIN/GIF.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Maes, Gerente**, em 13/07/2015, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 14/07/2015, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0034219** e o código CRC **10B78E51**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.homolog.cvm/conferir\\_autenticidade](https://sei.homolog.cvm/conferir_autenticidade), and inputting the Código Verificador **0034219** and the Código CRC **10B78E51**.*